



**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

**PARECER N° 310/2023**

*Da comissão de justiça e redação sobre o projeto de lei nº 311/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que “Institui a campanha educativa “multa moral”no município de araucária e da outras providências.”*

**I – RELATÓRIO**

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei nº 311/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *“Institui a campanha educativa “multa moral”no município de araucária e da outras providências.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *“O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei visa a instituir a campanha “Multa Moral”, com o objetivo de sensibilizar e orientar a população quanto ao respeito às vagas exclusivas aos idosos e às pessoas com deficiência nos estacionamentos públicos e nos estacionamentos privados da nossa Cidade.*

*Tal iniciativa decorre do fato de que se tem tornado frequente a permanência de veículos não autorizados nessas vagas, que são adaptadas às necessidades de quem realmente precisa.*

*Os motoristas que utilizam as vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência sem estarem habilitados estão sujeitos à multa e a sete pontos na Carteira Nacional de Habilitação e a possibilidade de remoção do veículo, conforme*





**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

*Art. 181, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro. (Inciso XX incluído pela Lei nº 13.281, de 2016):*

*XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: Infração – gravíssima; Penalidade – multa; Medida administrativa – remoção do veículo.*

*§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.*

*No entanto, muitas vezes, isso não é o suficiente para evitar tal situação, e o que, para alguns, significa apenas “cinco minutinhos” pode significar muito para os que realmente necessitam daquela vaga.*

*Esse é o fundamento da campanha educativa Multa Moral. Ela não possui valor pecuniário. Seu objetivo é apenas alertar e educar aquela parcela da população que não respeita os direitos humanos e desconsidera as necessidades das pessoas que fazem jus a direitos e garantias especiais, reforçando a advertência que já ocorre com a multa pecuniária (ainda que somente em estacionamentos públicos). É o exercício da educação política, apelando à consciência da cidadania, para que cada um de nós, na busca por responder aos seus próprios interesses, não massacre direitos dos menos favorecidos, seja por origem social, seja por insuficiência física.*





**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

*Nesse sentido, a campanha educativa Multa Moral consistirá na distribuição de folhetos informativos sobre o tema, bem como na aplicação de multa moral, em caso de utilização indevida das vagas reservadas, devendo, neste caso, o folheto ser colocado sobre o para-brisa do veículo ou entregue diretamente ao motorista infrator.”*

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52. Compete:**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;





**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto  
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI  
GESTÃO 2023-2024**

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
**a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

**"Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM A DEVIDA EMENDA** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.





**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CANTADOR**  
307.519.939-72  
06/11/2023 14:08:59  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.  
**Irineu Cantador**  
Vereador - CJR





## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 310/2023 - CJR referente Projeto de Lei nº 311/2023.

Araucária, 09 de Novembro de 2023.



VILSON CORDEIRO

09/11/2023 10:16:53

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

09/11/2023 13:25:55

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.